

VOTO Nº 125/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.907139/2024-11
Expediente nº 0325329/24-9

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, **de 7.000.000 doses da Vacina BCG na apresentação de 10 doses, do laboratório SERUM INSTITUTE INC (Índia), a ser adquirida via Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS), para atendimento ao PNI.**

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do , solicitando autorização para a importação em caráter excepcional de **7.000.000 doses da Vacina BCG na apresentação de 10 doses, do laboratório SERUM INSTITUTE INC (Índia), a ser adquirida via Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS), REQ 23-00018312**, para atendimento ao **PNI**.

2. Análise

2.1 Do Registro na Anvisa

No que compete à GGBIO, foi realizada consulta à base de dados da Anvisa, Datavisa, e foram verificados os seguintes registros válidos para vacina BCG.

Processo	Assunto	Status	Nome	Registro	CNPJ / Empresa
25351.472733/2020-45	10370 - PRODUTO BIOLÓGICO - Registro de Produto pela Via de Desenvolvimento Individual	Publicado deferimento	VACINA BCG	192710003	13.109.151/0001-24 UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
25992.010173/70	1531 - PRODUTO BIOLÓGICO - Renovação de Registro de Produto Biológico	Publicado deferimento	VACINA BCG	101660017	33.485.939/0001-42 FUNDACAO ATAULPHO DE PAIVA

2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (2847458).

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

De acordo com a bula e embalagens apresentadas 2847462, o produto objeto do pleito é fabricado pela empresa SERUM INSTITUTE OF INDIA PVT. LTD. 212/2, HADAPSAR, PUNE 411028 MAHARASHTRA STATE, INDIA.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação, informamos que o fabricante possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos válido aprovado pela Anvisa para Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções

Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica. Adicionalmente, informamos que o fabricante também possui Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos: Bacilo de Calmette-Guérin (BCG). No processo consta o Certificado no país de origem 2847460.

BRASIL: CBP - CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS

Detalhes do registro

Descrição: Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Status: Vigente
Solicitante: ZALIKA FARMACÊUTICA LTDA
Empresa: SERUM INSTITUTE OF INDIA PVT. LTD
Endereço: 212/2, HADAPSAR, PUNE 411 028
País: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001380
Solicitante: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA (conforme publicação)
CNPJ: 29.536.205/0001-78
Autorização: 1185754
Expediente: 3857147/21-1
Produto: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Publicação: [Resolução nº1381/ANVISA de 02/05/2022 - pg:204-205](#)
[Publicação Original](#)

BRASIL: CBP - CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS

Detalhes do registro

Descrição: Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos
Status: Vigente
Solicitante: UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Empresa: Serum Institute of India Pvt. Ltd
Endereço: 212/2, Hadapsar, Pune - 411 028
País: Índia Código único: A.001380
Solicitante: Uno Healthcare Comércio de Medicamentos Ltda (conforme publicação)
CNPJ: 13.109.151/0001-24
Expediente: 4265066/21-6
Produto: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: Bacilo de Calmette-Guérin (BCG).

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS , a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso III) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde

deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Ainda, considerando os casos recorrentes de pedidos de excepcionalidade para solicitação de liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR), sugerimos que, além da ausência de registro, sejam avaliados os demais procedimentos divergentes das normativas vigentes da Anvisa, que envolvem as vacinas adquiridas por meio do Fundo Rotatório da Opas/OMS, tais como os critérios de temperatura para transporte divergentes das condições de armazenagem preconizadas pelo fabricante e transporte de diluente sem monitoramento de temperatura. Cabe informar que o documento *Guidelines on the International Packing and Shipping of vaccines* já foi enviado à Anvisa, por meio do processo SEI 25351.918963/2022-26 e a Anvisa emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 20/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2428056).

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

NOTA TÉCNICA Nº 32/2024/SEI/GGBIO/DIRE2/ANVISA - 2852814

NOTA TÉCNICA Nº 90/2024/SEI/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA - 2858251

NOTA TÉCNICA Nº 25/2024/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 2857071

Referências do MS:

NUP-MS 25000.147157/2023-23

Ordem de compra - REQ 23-00018312

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programa de saúde pública; a missão da Anvisa e o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que dele necessitam; que na importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso **e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "*poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas*", nos termos do Art. 3º da Resolução- RDC 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

➤ O deferimento de caráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução - RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

➤ A importação do quantitativo total autorizado [**7.000.000 doses da Vacina BCG na apresentação de 10 doses, do laboratório SERUM INSTITUTE INC (Índia) [REQ23-00018312]**] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 30/03/2025.**

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de **Circuito Deliberativo.**

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 15/03/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2861761** e o código CRC **2C4C3A3C**.

Referência: Processo nº
25351.907139/2024-11

SEI nº 2861761